CMC - 33

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 033 - DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 02/1992, no que dispõe sobre banco de horas e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 02/1992, no que dispõe sobre banco de horas e dá outras providências".

O presente projeto tem por finalidade implantar o mecanismo de compensação de horas de serviço dos servidores municipais quando ocorrer realização de jornada extraordinária, pois na legislação municipal vigente não é possível a compensação.

A implementação do banco de horas visa compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, além de reduzir custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos, de modo a garantir a negociação direta do superior hierárquico com o servidor para a compensação das horas extraordinárias trabalhadas.

Ressaltamos que a implementação do banco de horas não prejudicará a prestação do serviço público, uma vez que haverá a compensação, economia de recursos e o servidor poderá ausentar do serviço sob determinadas condições e datas estabelecidas.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CLAUDINEI MILLAN PESSOA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

CMARA DRACENA PRES. CLAUDINEI MILLAN 10/10/2022 11:33 004091

cmc-33

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033 - DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

==========

Altera a Lei Complementar nº 02/1992, no que dispõe sobre banco de horas e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica incluído o art. 136 - A, na Lei Complementar Municipal 02/1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 - A - Fica instituído o Banco de Horas e compensação dos servidores municipais de Dracena, que deverá ser regulamentado por Decreto."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Artigo 135 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

~~**Artigo 136** - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.~~

Art. 136 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, e aos domingos e feriados será de 100% (cem por cento).

(caput alterado pela Lei Complementar nº 484, de 31.10.2019)

§ 1º - salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

~~**§ 2º** - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor será acrescido de mais 20% (vinte por cento).~~

§ 2º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

§3º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 136.

(parágrafo alterado e parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 484, de 31.10.2019)

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

Artigo 137 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.